



| | |
|---|--------------------------------------|
| Processo: | 1000057100/2017 |
| Interessado: | CRAFT SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 58/2017-CEEFP/GO | |

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000057100/2017, referente à denúncia formulada em desfavor da pessoa jurídica CRAFT SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000057100/2017 instaurado em desfavor de CRAFT Soluções Arquitetônicas por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada exerce atividades privativas de arquiteto sem, entretanto, possuir registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O processo teve início aos 25 de setembro de 2017 – fls. 01. Consta comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em fls. 02, onde se nota que a pessoa jurídica fiscalizada possui “construção de edifícios” como atividade econômica principal e “serviços de arquitetura” como atividades econômicas secundárias. Há, ainda, imagem de divulgação de serviços prestados pela autuada em fls. 04. Outra imagem de divulgação em fls. 05, onde a empresa fiscalizada oferece serviço de projeto arquitetônico, inclusive mencionando forma e condições de pagamento. Em fls. 06, consta imagem de divulgação do serviço de projeto arquitetônico prestado pela empresa. Em fls. 07, consta fachada do estabelecimento empresarial onde se lê “Craft Arquitetura”. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 08, do que a parte teve ciência aos 06 de outubro de 2017. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte. Foi lavrado o auto de infração de fls. 10. A parte foi notificada aos 13 de novembro de 2017 – fls. 11, de modo que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação da parte. Há despacho do analista fiscal em fls. 12 encaminhando o processo para análise e julgamento. Documentos adicionados nas páginas seguintes.

CONSIDERANDO que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

CONSIDERANDO que o processo seguiu seu curso regular, com estrita obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

CONSIDERANDO que a parte, em todas as oportunidades em que foi devidamente notificada para manifestar-se, ficou-se inerte, de modo que o presente processo será julgado à revelia.

CONSIDERANDO que caso cuida de pessoa jurídica sem registro neste Conselho exercendo atividades privativas de arquiteto e urbanista.

CONSIDERANDO a pessoa jurídica em questão possui a expressão “arquitetônica” em seu nome de fantasia sem cumprir os requisitos previstos na legislação.

CONSIDERANDO que o 7º da Lei 12378/2010 afirma que “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta lei

Reultb
[Assinatura]



ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”.

CONSIDERANDO que no caso da pessoa jurídica fiscalizada, temos, pelas informações existentes nos autos, que a pessoa jurídica, além de apresentar-se como empresa atuante na área da arquitetura, possui, entre seus objetivos sociais, serviço de arquitetura – informação que pode ser extraída do contrato social da pessoa jurídica igualmente presente no processo.

CONSIDERANDO a informação de que a pessoa jurídica iniciou o procedimento de registro nesta Autarquia através da solicitação n. 87215/2017. Entretanto, ante a não apresentação da documentação completa exigida na Resolução n.º 28 do CAU/BR, a solicitação foi indeferida. Informados pela área técnica – conforme e-mails juntados aos autos – a respeito da documentação faltante, a pessoa jurídica quedou-se inerte, não dando prosseguimento ao procedimento de registro.

CONSIDERANDO que muito embora a autuada tenha iniciado o procedimento de registro, nele não prosseguiu, não tendo, inclusive, realizado o pagamento do RRT de Cargo e Função n.º 632820, sem o qual o documento não possui validade. Conforme informado pela área técnica do Conselho, o boleto de pagamento do citado RRT já se encontra, inclusive, com data limite de adimplemento vencida.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 - A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 35, inciso X da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que estabelece pena de multa de 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Atendendo aos vetores de orientação a respeito da aplicação da multa, previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, verifica-se que a autuada não possui antecedentes; a situação econômica é desconhecida; a gravidade da infração é ordinária, assim como as consequências. Nota-se, entretanto, que a pessoa jurídica não efetuou a regularização do ilícito, apesar de tê-la iniciado. Assim, fixa-se a multa no mínimo, à saber, 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.

4 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 – Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.



6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal

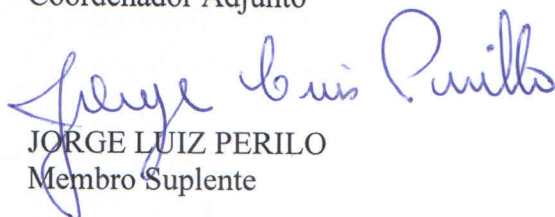
7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

MARIA ESTER DE SOUZA
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Membro Titular

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto



JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente



TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente